



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.217, DE 2013

(Do Sr. Aureo)

Inclui § 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4951/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo vedar a incidência sobre estações móveis da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, fonte do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando-a às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações e assegurando a não incidência da referida Taxa sobre os aparelhos de telefonia móvel celular.

Art. 2º O art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a que se refere o § 2º deste artigo, não incidirá sobre estações móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel celular, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras de telecomunicações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Brasileiro de Telecomunicações tem como seu marco legal a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 1997, que, no entanto, recepcionou e adaptou instrumentos legais que já vigiam anteriormente, um dos quais, a Lei nº 5.070, de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

É notório o grande desenvolvimento das telecomunicações desde a criação do FISTEL, sendo certo que as hipóteses de incidência da Taxa de Fiscalização, tanto no caso da instalação de recursos de telecomunicações, quanto no funcionamento destes recursos, já não são as mesmas que orientaram a sua criação.

No caso específico da operação de telefonia celular é compreensível a incidência da taxa para custeio das atividades do Estado (hoje adstritas à ANATEL), na fiscalização, por exemplo, das Estações de Rádio Base (ERB's).

No entanto, não faz sentido, tanto sob o ponto de vista técnico como tributário, que a TFF permaneça incidindo sobre os aparelhos celulares, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras.

Em 1966, época de criação do FISTEL, não se poderia imaginar que viéssemos a ter hoje, no Brasil, um número superior a 200 milhões de terminais móveis.

A exclusão destes equipamentos da base de cálculo da TFF do FISTEL trará o benéfico efeito de provocar a redução do alto custo da telefonia celular no Brasil, que é ampliado pela elevada cunha fiscal.

Importante salientar que, a rigor, a TFF não se enquadra corretamente no conceito tributário típico de taxa constante no Código Tributário Nacional, qual seja: *“utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”* (CTN, art. 77, *in fine*), tendo em vista que, no caso, não há a caracterização de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte.

Na verdade, a taxa em referência enquadra-se no conceito de contraprestação do chamado poder de polícia da administração pública.

Assim sendo, é nítido o fato do FISTEL carrear para os cofres públicos um valor extraordinariamente maior do que é efetivamente necessário para fazer frente à fiscalização do Setor de Telecomunicações do Brasil, prestando-se, em sua quase totalidade, à cobertura de despesas outras, diversas das que pretendem justificar seu recolhimento, mediante o expediente dos contingenciamentos orçamentários praticado rotineiramente pelo Governo Federal.

Importante salientar, também, que a incidência da referida taxa sobre cada um dos telefones celulares existentes no Brasil (R\$ 13 /unidade/ano) se dá, não pela aplicação direta dos termos da Lei nº 5.070, de 1966, mas sim pela aplicação de normas administrativas da ANATEL, que, em sua Resolução CD/ANATEL Nº 255, de 29 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2001, estabelece a seguinte definição, no inciso XIV do seu art. 3º:

“XIV - Estação de Telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam, inclusive terminais portáteis.”

Ou seja, é nítida a intenção de ampliar indevidamente, mediante simples ato administrativo da agência, o conceito legal de “Estação de

Telecomunicações”, com o evidente objetivo de fazê-lo abranger os telefones celulares e, assim obrigar seus proprietários a recolherem a TFF, como facilmente se depreende do que dispõe o art. 12 da mesma Resolução, abaixo transcrito:

“Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada, quando aplicável.”

Dados do Sinditelebrasil e da própria ANATEL informam que desde a privatização, até 2010, decorridos 12 anos, as receitas do FISTEL somaram R\$ 36,3 bilhões, valor notoriamente superior às necessidades de recursos para cobrir as despesas às quais tais recursos são vinculados.

Parece-nos, portanto, de extrema justiça a alteração ora proposta na Lei nº 5.070, de 1966, para vetar a ampliação do conceito de “estação de telecomunicações”, efetuada indevidamente por via da interpretação administrativa mencionada, que nela incluiu, de forma inteiramente ilegal, os aparelhos celulares (estações móveis).

Em face do exposto, temos plena convicção de que o presente Projeto reveste-se dos requisitos de conveniência, oportunidade e relevância, pois a aplicação de sua lei consectária dará significativa contribuição para a redução do custo das telecomunicações em nosso País, com benefício direto aos consumidores brasileiros, em especial os de menor poder aquisitivo, pelo que contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado Aureo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. [\(Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**TÍTULO IV
TAXAS**

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. [*\(Expressão "nem ser calculada em função do capital das empresas" acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967\)*](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

.....

.....

RESOLUÇÃO ANATEL Nº 255 DE 29 DE MARÇO DE 2001

Aprova o Regulamento para Arrecadação de
Receitas do Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações - FISTEL.

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997,

Considerando os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 283, de 22 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2001;

Considerando deliberação tomada em sua Reunião nº 153, realizada em 14 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Republicar, com alterações, o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, aprovado pela Resolução nº 199, de 16 de dezembro de 1999, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001, ficando revogada a Resolução nº 199, de 1999.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FISTEL TÍTULO I

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Autorização de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

II - Autorização de Uso de Radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência nas condições legais e regulamentares;

III - Certificação Compulsória é a certificação prévia para a comercialização e o uso de um determinado equipamento de comunicação no País, de conformidade com os regulamentos técnicos emitidos ou normas técnicas adotadas pela Anatel;

IV - Concessão de Serviço de Telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se as concessionárias aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar;

V - Crédito de Blocos de Estações de Assinante é a expressão da quantidade de estações de assinante acumulada por uma empresa, como resultado do decréscimo de estações de assinante em operação em um mês, comparado ao mês anterior, acrescido do Crédito de Blocos de Estações de Assinante acumulado de meses anteriores.

VI - Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite;

VII - Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no Brasil e o uso das radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite e, se for o caso, ao controle e monitoração;

VIII - Escritório Regional - ER é a unidade descentralizada que compõe a estrutura da Anatel;

IX - Estação de Assinante é a Estação de Telecomunicações identificada pelo código de acesso atribuído ao Assinante, fixo ou móvel, utilizado na conexão com a rede de Prestadora de Serviço de Telecomunicações;

X - Estação de Assinante Desabilitada é aquela cujo código de acesso foi suspenso ou cancelado;

XI - Estações de Assinante em Operação é a expressão da quantidade, no mês, de estações de assinante em operação no mês anterior acrescido pela quantidade das estações de assinantes habilitadas e reabilitadas, e subtraídas as estações de assinante desabilitadas ocorridas no mês de referência.

XII - Estação de Assinante Habilitada é aquela cujo código de acesso foi ativado;

XIII - Estação de Assinante Reabilitada é a Estação de Assinante Desabilitada, retirada da situação de suspensão ou cancelamento, não gerando cobrança de nova taxa de habilitação, novo contrato ou taxa de transferência de titularidade.

XIV - Estação de Telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam, inclusive terminais portáteis;

XV - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

XVI - Licença para Funcionamento, em Bloco, de Estações de Assinante é o ato administrativo de expedição de licença de um conjunto de estações, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XVII - Licença para Funcionamento de Estação é o ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XVIII - Notificação é o ato administrativo, que dá conhecimento a uma concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência ou a empresa com direito de exploração de satélite brasileiro ou autorizada a comercializar capacidade espacial de satélite estrangeiro no Brasil, para o cumprimento de obrigação junto à Anatel;

XIX - Permissão de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações, no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado;

XX - Prestação de Serviço Administrativo ou Operacional é o serviço prestado pela Anatel, a título oneroso ou não, cujos custos decorrentes de sua prestação devem ser ressarcidos pelo interessado;

XXI - Prestação de Serviço Técnico é o serviço administrativo executado pela Anatel, a título oneroso ou não, tais como: aprovação de laudos de ensaios de produtos, relatórios técnicos sobre serviços de telecomunicações e outros serviços técnicos;

XXII - Prestadora é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequência. É considerada Prestadora, para os fins deste Regulamento, no que couber, a empresa com Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e com Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro;

XXIII - Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

XXIV - Taxa de Fiscalização de Funcionamento TFF é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações;

XXV - Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações;

XXVI - Unidade Operacional - UO é a unidade descentralizada, subordinada ao Escritório Regional que compõe a estrutura da Anatel;

TÍTULO II DAS RECEITAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 4º As Taxas de Fiscalização das Telecomunicações são constituídas das seguintes receitas:

- a) Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI;
- b) Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

.....

Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada, quando aplicável.

Parágrafo único. No caso de licença em Blocos de Estações de Assinante, a TFF incidirá sobre as licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente,

que correspondem às Estações de Assinante em Operação em 31 de dezembro do ano anterior e àquelas na situação de Crédito de Blocos de Estações de Assinante, e que constam das licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente.

Art. 13. A arrecadação do valor correspondente à TFF deverá ser efetuada até 31 de março de cada ano.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
